



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10675.901411/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.878 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO ANTERIOR À RETIFICAÇÃO DA DCTF. OCORRÊNCIA.**

Nas hipóteses em que o pagamento do tributo se deu anteriormente à declaração em DCTF, em procedimento de denúncia espontânea de infração, há que se reconhecer o direito do contribuinte ao benefício, visto que o pagamento é devido em razão da obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador, cabendo à constituição do crédito (por ato do contribuinte ou do fisco) a sua quantificação e o estabelecimento o marco de sua exigibilidade. O art. 138 do CTN exige apenas que ambos, pagamento e retificação, ocorram antes de qualquer medida fiscalizatória em relação à infração denunciada.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. OCORRÊNCIA**

A denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.**

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.878 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.901411/2009-81

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 ) interposto contra o Acórdão n.º 0938405 , proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Juiz de Fora MG (e-fls. 34), que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

O Despacho Decisório (e-fl. 19) teve como motivo principal da não-homologação a ausência de saldo de pagamentos passível de utilização nas compensações, visto que a totalidade do DARF informado está alocado a débito declarado:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO	
CPF/CNPJ 03.341.345/0001-05	NOME/NOME EMPRESARIAL MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP	
PER/DCOMP 13354.06411.310305.1.3.04-1730	DATA DA TRANSMISSÃO 31/03/2005
TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10675-901.411/2009-81
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL	
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 43,69</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>	
CARACTERÍSTICAS DO DARF	
PERÍODO DE APURAÇÃO 10/01/2004	CÓDIGO DE RECEITA 0561
VALOR TOTAL DO DARF 346,83	DATA DE ARRECAÇÃO 27/02/2004
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP	
NÚMERO DO PAGAMENTO 1568509171	VALOR ORIGINAL TOTAL 346,83
PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 0561 PA 10/01/2004	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 346,83
VALOR TOTAL 346,83	
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/03/2009.</p>	
PRINCIPAL 50,53	MULTA 10,10
JURCS 27,05	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 155 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CIT). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	

Em seguida, apresentou Manifestação de Inconformidade, cujo teor é resumido no Relatório do Acórdão *a quo*:

O interessado transmitiu a Dcomp n.º 13354.06411.310305.1.3.041730, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior no código 0561 efetuado em 27/02/2004;

A DRFUberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que “que o crédito utilizado pelo contribuinte diz respeito a valor decorrente de multa, a qual é indevida. Quanto à inexigibilidade da multa moratória nos procedimentos

espontâneos do contribuinte, a jurisprudência apresenta-se pacífica, legitimando o direito dos contribuintes para, configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, afastar a aplicação de multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN”.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, centrou-se na análise da inocorrência de exoneração da multa de mora, visto não se tratar de sanção punitiva, bem como pelo fato de que a compensação se deu após a declaração do débito em DCTF. Abaixo colaciono os principais excertos:

A Lei 9.430/1996 (uma lei tributária como designado no CTN), estabelece em seu artigo 61 a cobrança de multa de mora para tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Para a Administração Tributária, **a multa moratória não é sanção punitiva**, mas apenas o ressarcimento pelo descumprimento do dever de pagar tributo no tempo exigido.

**Além do mais**, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o **tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF**, conforme reiteradas decisões do STJ.

O Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade, tendo como cerne sua inteligência pelo reconhecimento da denúncia espontânea. Transcrevo os principais trechos da pela recursal:

Apesar do pagamento ter ocorrido fora do prazo de vencimento, a RECORRENTE ainda não havia sofrido qualquer início de procedimento administrativo objetivando a cobrança do débito ou mesmo realizado qualquer ato de auto-lançamento, como entrega de DCTF (Declaração de Tributos e Contribuições Federais), ou qualquer outra obrigação acessória de mesmo efeito.

Portanto, mesmo que o pagamento integral do tributo tenha sido realizado a destempo, mas antes do contribuinte prestar qualquer declaração ao Fisco, ainda assim caracteriza-se os benefícios da Denúncia Espontânea, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e consolidado por meio da Súmula n.º 360/2008, que tem a seguinte redação:

#### SÚMULA N. 360 -STJ

*"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."*

Nesta Súmula verifica-se claramente o raciocínio de que somente se aplicam os benefícios da Denúncia Espontânea, nos casos de pagamento em atraso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que estes tributos ainda não estejam devidamente declarados, como de fato ocorreu neste caso.

[...]

Outro fato relevante é que a RECORRENTE embora tenha realizado o pagamento do tributo devido a destempo, o fez antes da entrega da DC1F, afastando qualquer hipótese de auto-lançamento ou declaração espontânea de débito.

[...]

Entretanto, como a RECORRENTE fez a entrega de sua DCTF após o pagamento do tributo deve, portanto, se beneficiar da exoneração da multa de mora no procedimento da Denúncia Espontânea e tê-la reconhecida como crédito em favor da RECORRENTE.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 03/02/2012 conforme e-fls. 41;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 15/02/2012 conforme e-fls. 43.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Tendo em vista a Jurisprudência dominante neste Conselho, bem como na esfera judicial, vejo que assiste razão ao Contribuinte.

O conjunto das decisões proferidas neste CARF dá lastro à tese da recorrente quanto a inaplicabilidade da incidência de penalidade pecuniária que pagamento em atraso do tributo.

Equivoca-se o Acórdão recorrido ao afirmar que o recolhimento do tributo se deu após a transmissão da DCTF. No caso aqui tratado, e ainda que a DCTF retificadora juntada às e-fls. 71 e (transmitida em 13/08/2004) não prove quando a DCTF original foi transmitida, é intuitivo que a declaração DCTF original não foi transmitida antes do recolhimento em atraso, que ocorreu em 27/02/2004, com vencimento em 15/01/2004 e período de apuração de 10/01/2004, pois se sabe que a DCTF daquele período era trimestral.

Portanto, tendo já se estabelecido que a recorrente recolheu o tributo antes da sua declaração em DCTF, descabe a incidência da penalidade pecuniária da qual foi submetida ao

recolher a exação, situação que se amolda exatamente ao disposto no art.138 do Código Tributário Nacional CTN:

**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como já dito, esta questão encontra-se pacificada neste CARF, como se pode verificar em diversos precedentes dos quais destacamos abaixo:

Acórdão n.º 3302-005.968,

sessão de 26 de setembro de 2018, Rel. Cons. Paulo Guilherme Déroulède

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/12/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Diante da existência de decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão n.º 9303-005.877.

sessão de 18 de outubro de 2017, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Em decorrência da existência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a multa moratória é excluída com a denúncia espontânea, foi emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.113, de 10 de novembro de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, cuja ementa se reproduz a seguir:

Denúncia espontânea. Exclusão da multa moratória. Inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do(a) Sr(a). Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Portanto, tendo sido verificado que a recorrente recolheu o tributo em atraso antes de sua declaração em DCTF, e tendo sido recolhido a multa de mora no momento do pagamento, torna-se necessário acatar o pleito do Recorrente, reconhecendo a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, afastando-lhe a multa outrora mantida pelo Acórdão da DRJ e reconhecendo o indébito tributário.

#### Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como Voto.

Rafael Zedral - Relator